



DIÁRIO DO GOVÉRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do Diário do Governo e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo Diário.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . Ano 183	Semestre	9550
A 1. ^a série	D	4350
A 2. ^a série	D	3350
A 3. ^a série	D	2350
Aviso: até 4 págs., \$04; cada fl. de 2 págs. a mais, \$02		

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

LEI N.º 494

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.^º É criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social, do qual ficam dependentes os serviços do trabalho, previdência social e subsistências, e ainda os de comunicações, excluída a viação ordinária.

Art. 2.^º Os serviços do Ministério do Trabalho e Previdência Social são distribuídos por duas direcções gerais, duas inspecções, três administrações autónomas e uma direcção fiscal, a saber:

- a) Direcção Geral do Trabalho;
- b) Direcção Geral de Previdência Social e Subsistências;
- c) Inspecção do Trabalho;
- d) Inspecção de Previdência Social;
- e) Administração Geral dos Correios e Telégrafos;
- f) Administração dos Caminhos de Ferro do Estado;
- g) Administração do Porto de Lisboa;
- h) Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro.

§ único. Junto deste Ministério funcionam as seguintes corporações:

Conselho Superior do Trabalho;
Conselho Superior de Previdência Social;
Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado;

Conselho de Administração do Porto de Lisboa;
Conselho de Tarifas.

Art. 3.^º A Direcção Geral do Trabalho competem os seguintes serviços: fiscalização da execução das leis e regulamentos sobre o trabalho; higiene, salubridade e segurança dos lugares de trabalho; laboratório de higiene profissional; jornas, salários e contratos de trabalho; conflitos operários; desastres de trabalho; inlabor; tribunais de árbitros avindores; agências de colocação; provas de geradores e motores; instalações de oficinas, máquinas operatórias e iça-cargas; inquéritos; estatística; boletim do trabalho; estudos da legislação operária; estudos sobre indústrias especiais e sobre as condições do trabalho na indústria caseira;

congressos; relações com as instituições estrangeiras; expediente do Conselho Superior do Trabalho.

Art. 4.^º A Direcção Geral de Previdência Social competem os seguintes serviços: associações de classe; associações de socorro mútuo e cálculos de seguro destas associações; seguros contra desastres, invalidez, velhice, inlabor; caixas de pensão; caixas económicas; cooperativas; habitações económicas; inquéritos relativos à situação do operariado; custo da vida; subsistências; boletim da Previdência Social; estudos da legislação; estatística; congressos; relações com a *Fédération Internationale* e com o *Bureau International Permanent de la Mutualité*.

Art. 5.^º Passam desde já para o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com as respectivas verbas orçamentais, os serviços e os funcionários subordinados às seguintes dependências do Ministério do Fomento:

A 3.^a Secção da 1.^a Repartição e a 2.^a Repartição da Direcção Geral do Comércio e Indústria;

As inspecções das circunscrições industriais;

A 2.^a Repartição da Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, exceptuando os serviços técnicos de obras públicas não especificados e a parte relativa ao restante pessoal de obras públicas;

A Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

A Administração dos Caminhos de Ferro do Estado;

A Exploração do Porto de Lisboa;

A Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro.

Art. 6.^º Será criada para funcionar neste Ministério uma Repartição de Contabilidade, dependente da Direcção Geral de Contabilidade Pública.

Art. 7.^º O Governo nomeará o pessoal que for indispensável para a constituição e funcionamento deste Ministério.

§ único. Os vencimentos serão os correspondentes às respectivas categorias dos quadros do Ministério do Fomento.

Art. 8.^º Ao pessoal que transitar para este Ministério são reconhecidos os direitos adquiridos.

Art. 9.^º Os vogais do Conselho Superior do Trabalho ou da Previdência Social, pertencentes à classe operária,

tem direito a indemnizações correspondentes aos salários que perderem por assistirem às sessões.

Art. 10.º Independentemente do pessoal que prestava serviço nas repartições e serviços transferidos para este Ministério serão igualmente transferidos, com as respectivas verbas orçamentais, os empregados doutras repartições e serviços do Ministério que puderem ser dispensados.

Art. 11.º O Governo deverá decretar em diplomas especiais:

1.º A distribuição e regulamentação dos serviços deste Ministério;

2.º A organização dos serviços técnicos industriais, estabelecendo o quadro do pessoal e as condições do seu recrutamento.

Art. 12.º É autorizado o Governo a abrir os créditos necessários para a execução desta lei, com dispensa

do preceituado no artigo 6.º da lei de 29 de Abril de 1913.

Art. 13.º Durante a vigência da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, os serviços de Subsistências Públicas ficam a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luís Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — António Maria da Silva — Joaquim Pedro Martins.*